



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ nº 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____/2016.

Novo Repartimento/PA, 09 de setembro de 2016.

Requerente: Pregoeiro

Assunto: Edital nº 031/2016 - Pregão Presencial 031-2016/SRP. Conformidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 31/2015 sob **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de produtos para a área de oxigenoterapia em atendimento ao hospital municipal, SAMU, PSF'S e Postos de saúde da Família do município de Novo Repartimento.

Consta também dotação orçamentária e cotações de preços.

A Gestora da Saúde do município autorizou a abertura do processo licitatório.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre mencionar que o objeto do edital consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de produtos para a área de oxigenoterapia em atendimento ao hospital municipal, SAMU, PSF'S e Postos de saúde da Família do município de Novo Repartimento.

A administração, no presente caso, optou pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(.....)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

(.....)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(.....)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Ou seja, a princípio o SRP era aplicado somente às compras, entretanto, posteriormente com a Lei 10.520/2002 passou a ser utilizada também para SERVIÇOS via Preço Presencial, vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

O Sistema de Registro de Preço nada mais é do que uma ferramenta que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública.

Entre as vantagens representativas é a redução dos processos de licitação. Os processos licitatórios

representam custos financeiros muito altos para administração, sem contar que a burocracia no rito processual eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório. Com a utilização do Registro de Preço, os órgãos públicos realizam somente um processo licitatório que pode atender as demandas pelo período de 12 meses.

No que se refere ao pregão presencial, a Lei Federal nº 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.

(...)

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra



disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei nº 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

No caso concreto, vê-se de pronto que os produtos se enquadram na definição do que vem a ser "**bens comuns**" quando da interpretação teleológica da norma legal, posto que não demandam maiores complexidade quando da sua execução.

Ultrapassada essa questão, passa-se a análise dos demais pontos do edital.

O instrumento define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e pela Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizadores da capacidade



técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade pregão presencial contidos na Lei 10.520/02 e sob a ótica da Lei 8.666/93.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos e minuta do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.



Juliana Montandon
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 0253/2016
OAB/PA 18.678-B